00001

PROJETO DE LEI Nº 98, de 2020

Dispõe sobre a Educação Domiciliar (Homeschooling) no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre a Educação Domiciliar (Homeschooling) no Município de Toledo.

Art. 2º- A Educação Domiciliar (Homeschooling) é a modalidade de ensino que oferece aos pais a possibilidade de educar seus filhos ou pupilos em casa, sem a necessidade de matriculá-los em uma escola de ensino regular, sendo os pais tutores do processo de educação da criança e do adolescente.

Art. 3º - As famílias praticantes dessa modalidade de ensino terão garantidos todos os direitos relativos aos serviços públicos municipais de educação, ou seja, os mesmos previstos àqueles que exigem matrícula escolar.

Parágrafo único - Ficam assegurados aos estudantes registrados na modalidade educacional prevista nesta Lei o direito à meia entrada em transportes público, salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer, de entretenimento e todos demais direitos garantidos aos alunos regularmente matriculados no sistema municipal de ensino.

Art. 4º - Os pais ou responsáveis ficam obrigados a proporcionar a seus filhos ou pupilos o ensino relativo aos níveis de educação nos termos da lei.

Art. 5º - O Município deverá avaliar os alunos da Educação Domiciliar por meio das provas institucionais já aplicadas pelo sistema público de educação, como a Prova Brasil e o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja).

Art. 6º - O Município, por meio da secretaria competente, realizará o cadastro permanente de todas as famílias praticantes da Educação Domiciliar.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na sua data de publicação.

SALA DAS SESSÕES, da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 30 de setembro de 2020.

VAGNER DELABIO
Vereador

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o ensino domiciliar na educação básica, no Município de Toledo.

A Educação Domiciliar (homeschooling) consiste na educação promovida pela Família no ambiente familiar, numa abordagem pedagógica específica de aprendizagem que se distingue da educação padrão de massa desenvolvida no ambiente escolar.

Embora se situe no Brasil em um contexto prático minoritário, comparado ao modelo de educação tradicional, a educação domiciliar é realidade em vários outros países, entre os quais estão aqueles que detêm os melhores sistemas de educação do mundo, como Finlândia e Reino Unido e se tornou socialmente relevante nos últimos anos.

Não se trata de iniciativa nova, uma vez que já foi alvo de proposições em todas as esferas de poder. Contudo, a discussão tem recebido destaque recentemente, porquanto inúmeras famílias, inclusive paranaenses, têm pleiteado o reconhecimento do ensino domiciliar, garantindo a elas o direito de serem protagonistas do ensino dos seus filhos.

O ensino domiciliar é legalizado em dezenas de países, notadamente nos Estados Unidos, Inglaterra, Áustria, Bélgica, Canadá, Austrália, Dinamarca, Finlândia, França, Noruega, Portugal, África do Sul, Rússia, Itália, Israel, Nova Zelândia, dentro outros países, que reconhecem e legitimam o que se convencionou chamar de "Homeschooling", sendo que, no Brasil é crescente o interesse de pais e responsáveis por crianças e adolescentes em proporcionar, segundo suas convicções, o ensino domiciliar.

Dentro do contexto jurídico brasileiro, a educação domiciliar se mostra com boas perspectivas de expansão e resultado, sendo compatível com os princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal, senão vejamos.

A Constituição Federal estabelece como um dos fundamentos da República o pluralismo político (art. 1º, inc. V), considerado como princípio fundante, o que significa dizer que o sistema jurídico posto deve ser valorado e interpretado de modo a recepcionar as diversidades e divergências.

Com efeito, a educação brasileira deve ser estabelecida e implementada dentro de uma concepção pluralista que incluí não somente a possibilidade de recepção de diferentes concepções pedagógicas, mas a possibilidade de escolha, no exercício do direito político e democrático, de metodologias de ensino diversificadas.

Especialmente quanto à educação, a Constituição Federal dispõe, no art. 205, que "A educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Repetindo o texto constitucional, a Lei de Diretrizes de Bases da Educação – Lei nº 9.394/1996 dispõe, no art. 2º que: "A educação, dever da Família e do Estado, inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Colocada a família no mesmo patamar obrigacional do Estado em relação à educação, depreende-se que o texto constitucional não estabelece uma divisão das obrigações entre Estado e Família, de modo que ambos detêm igualmente o dever de promover a educação visando o cumprimento de suas finalidades que são o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Portanto a Família, por meio dos pais e responsáveis, enquanto detentores do poder familiar, possuem a liberdade e autonomia em escolher o modelo de educação de seus filhos, considerado o respeito à pluralidade de concepções pedagógicas e desde que cumpridas as finalidades educacionais previstas no próprio texto constitucional.

Se por um lado, a Família está obrigada ao dever de educação dos filhos, não detendo qualquer discricionariedade ou disposição quanto à efetivação desse direito fundamental, de outro lado, por força normativa constitucional, a Família tem a liberdade de escolher e promover a educação de maneira distinta da educação tradicional de massa realizada no ambiente escolar, assegurando-se o pluralismo político no contexto educacional.

Neste ponto, vale mencionar que também a Constituição Federal estabelece, em seu art. 226, que: "A Família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado". Logo a Família não somente deve ser respeitada em suas escolhas, como deve ser protegida pelo próprio Estado como unidade soberana no exercício legal de suas escolhas.

Na data de 28 de maio de 2019, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, por meio do Ofício-Circular nº 2/2019, assinado pela Coordenadora-Geral de Fortalecimento de Garantia de Direitos, diz: "Do ponto de vista constitucional, não há proibição da prática da Educação Domiciliar, pois, no art. 3º, é

assegurada a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber (art. 3º, II), bem como é garantido o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas. Não há na Constituição, portanto, dispositivo que proíba essa modalidade de educação, nem que negue a impossibilidade de utilizá-la como concepção pedagógica. "

Urge destacar que por falta de leis regulamentadoras da educação domiciliar em nosso país, as Famílias que hoje utilizam esta modalidade para educar seus filhos passam por muitos constrangimentos, que vão desde preconceito até mesmo processos por abandono intelectual. Cabe a nós legisladores municipais, com base no art.30 da CF, promover tal regulamentação:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;
> II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber,"

Por todos os motivos elencados acima, conto com a participação dos meus nobres pares desta augusta casa legislativa para a aprovação desta proposta.

SALA DAS SESSÕES, da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 30 de setembro de 2020.

VAGNER DELABIO
Vereador

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR ANTONIO ZÓIO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE